

# A “pacificação” como ideal político-social: um estudo sobre a normalização da exceção a partir de uma análise sobre as Unidades de Polícia Pacificadora no Rio de Janeiro<sup>1</sup>

GT 24- Violência, Democracia e Segurança. Defesa e promoção de direitos

Pedro Ivo Gama S. de S. Mattos<sup>2</sup>

## RESUMO

Pretende-se refletir sobre o pensamento de Carl Schmitt e Giorgio Agamben no que tange às características de um Estado de exceção, para, partindo das categorias conceituais formuladas pelos autores, propor uma reflexão acerca da política de segurança pública fomentada pelo atual governo do Estado do Rio de Janeiro, através da instauração das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs). Nesse contexto, busca-se analisar como a situação excepcional vai sendo institucionalizada e normalizada, perspectiva latente na obra de Schmitt, até tornar-se um modelo de ação estatal, como teorizado por Agamben, fazendo com que “legalidade” e “ilegalidade” atinjam um grau de profunda indeterminação e indiscernibilidade, marcas de um tipo de Estado total e arbitrário que vai se instaurando como “o conceito do político” na contemporaneidade.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva refletir sobre o pensamento de Carl Schmitt e Giorgio Agamben no que tange às características de um Estado de exceção, para, partindo das análises e categorias conceituais formuladas por aqueles autores, propor uma reflexão acerca da política de segurança pública fomentada pelo atual governo do Estado do Rio de Janeiro, através da instauração das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs).

No entanto, e antes mesmo de apresentar a estrutura argumentativa a ser aqui desenvolvida, é importante traçar algumas breves - porém importantes - ressalvas quanto ao tema de análise proposto neste trabalho.

Não raramente, as reflexões envolvendo medidas de segurança pública na contemporaneidade, e que tenham como enfoque as relações entre crime e pobreza, acabam se utilizando de termos como “estado de exceção”, “controle”, “vigilância”, “relação amigo/inimigo”, “guerra ao crime”, “homo sacer”, “vida nua”, “biopolítica”, “Estado total/arbitrário”, entre outros conceitos, o que se justifica, sem sombra de dúvidas, pela aceitação que tiveram no Brasil e no restante da América Latina as obras de autores como Giorgio Agamben, Michel Foucault, Louis Wacquant, e, ainda que não na mesma proporção, mas de forma cada vez mais crescente, principalmente no campo jurídico, Carl Schmitt.

Acima de tudo, esse denominador comum conceitual pode ser justificado pela pertinência da análise desenvolvida por aqueles teóricos, que demonstraram uma grande competência (que dispensa maiores comentários) ao descrever os processos através dos quais o Estado capitalista – e de forma mais ampla, as instituições modernas – foi sendo atravessado por novos contextos sociais, políticos, jurídicos, econômicos, culturais, etc., que modificaram substancialmente as relações entre indivíduo e sociedade, direito e poder.

---

<sup>1</sup>Resultado da investigação finalizada (Dissertação de Mestrado)

<sup>2</sup> Mestre do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, da Universidade Federal Fluminense/RJ.  
E-mail: pedroivomattos@yahoo.com.br; pedromattos@id.uff.br.

Por isso, é fundamental esclarecer que não constitui um dos objetivos da presente reflexão tranpor ou adequar os pensamentos elaborados por aqueles autores, particularmente por Carl Schmitt e Giorgio Agamben, à realidade das favelas cariocas, ou à conexão entre crime e pobreza desenvolvida pelas ciências sociais.

Ao contrário, justifica-se a presente reflexão para questionarmos os próprios fundamentos teorizados pelos autores, e, principalmente, a implicação das análises por eles empreendidas na reflexão sobre as atuais formas de ingerência estatal em direção a certos setores da população, o que, neste trabalho, terá como núcleo os conceitos de estado exceção e vida nua.

Assim, apesar da intensa (e justificada) utilização daqueles conceitos nas produções científicas envolvendo a “criminalização da pobreza”, entendemos que o vies eminentemente institucional e político que inclui as transformações do Estado, desde o surgimento da “soberania da lei” e da “democracia de direito” até a arbitrariedade sem fim e à “soberania da exceção”, principalmente em direção aos segmentos sociais que, como nos diz Agamben (2002, *passim*), de alguma forma não se enquadram no sistema de dominação, ainda pode suscitar uma discussão capaz de, se não dar respostas definitivas, o que nem mesmo seria preterível, contribuir para a reflexão sobre a crescente onda de criminalidade e violência urbana e as ações do Estado diante desse cenário.

Ou seja, longe das noções de Estado de exceção e vida nua chegarem “prontas” e formadas, aptas a enquadrar as UPPs como categoria empírica, pretendemos analisar, antes de tudo, como a situação excepcional vai sendo institucionalizada e normalizada, perspectiva latente na obra de Carl Schmitt, até tornar-se um modelo de ação estatal, como teorizado por Giorgio Agamben, fazendo com que “legalidade” e “ilegalidade”, “lícito” e “ilícito”, “vida” e “política”, “inclusão” e “exclusão”, “*factum*” e “*ius*” atinjam um grau de profunda indeterminação e mútua indiscernibilidade, essas sim, marcas de um tipo de Estado total e arbitrário que vai se instaurando como “o conceito do político” na contemporaneidade.

Esclarecidas essas perspectivas, é importante traçar brevemente as perspectivas teóricas de Carl Schmitt e Giorgio Agamben para os fins aqui propostos.

## **O CONCEITO DE SOBERANIA E A NOÇÃO DE ESTADO DE EXCEÇÃO EM SCHMITT E AGAMBEN**

Carl Schmitt, ao construir sua teoria acerca do Estado de exceção, objetiva explorar o “vazio” existente entre o direito, no plano da normatividade, e a política, na esfera factual, o que enseja uma análise sobre a ordem jurídica e a própria sociedade, a partir de um tema caro ao autor: a crítica ao sistema “(a) político” liberal e o decorrente Estado democrático de direito como modelo institucional inaugurado pelo liberalismo.

A perspectiva é articulada a partir do conceito de exceção.

Aquela noção, segundo a tese schmittiana, pode ser definida como “um caso de extrema necessidade, como risco para a existência do Estado ou similar”, mas não pode ser descrita como um pressuposto legal. O caso excepcional, nesse sentido, o é precisamente por escapar àquela esfera de normalidade que é regulada (ou, ao menos, pretensamente regulada) pelo direito positivo, isto é, pelo ordenamento jurídico posto.

Na argumentação desenvolvida por Schmitt, antes do modelo abstrato de regulação da vida social pelo plano jurídico, em que a cada ato é ligada uma determinada consequência, prevista pela norma, há a concretude histórica e política da vida social, que é anterior ao direito: não é o direito ou a Constituição que fundam uma determinada realidade social ou política, mas, ao contrário, há circunstâncias que lhe são anteriores, decorrentes do cenário factual e político da sociedade, a partir do qual se erguerá a ordem jurídica.

Ou seja, a realidade política não é caracterizada por um poder supremo *in abstracto*, decorrente da lei, mas, antes, é ela quem vai fundar o ordenamento jurídico, a ser sempre confrontado a uma ordem geral concreta, situada, portanto, no espaço e no tempo.

Portanto, a famosa afirmação segundo a qual o “soberano é quem decide sobre o estado de exceção” identifica a relação entre a soberania e seu sujeito a partir de uma situação excepcional, fora do âmbito de previsão da norma, que não pode antever a situação de emergência precisamente por se aplicar à situação normal, que visa regular: a exceção não advém de uma tipificação jurídica abstrata, mas somente é revelada a partir de um dado situado historicamente, e decidido politicamente.

Por sua vez, a ênfase do sistema liberal no caráter neutro de um ordenamento jurídico, cujo núcleo é a aplicação impessoal e universal da norma abstratamente considerada, nos diz Schmitt, desloca o sentido da soberania, que passa a não mais pertencer ao Estado, através de um poder público reconhecível e, sobretudo, *identificável*, mas sim a uma ordem legal: não mais o Estado, mas o direito torna-se soberano, contexto a partir do qual o autor elabora a tese da emergência de um poder total e arbitrário, sem rosto, sem origem, *invisível* e *irresponsável*, na medida em que delegado a um sistema abstrato de normações, que, por ser neutro, não teria a capacidade de lidar com a natureza conflitiva da vida social, aplicando-se somente à situação normal.

Isso ocorre porque, segundo Schmitt, a ordem liberal, por possuir como referência última e fundamental o indivíduo, traz consigo uma corrosão das hierarquias de valor e a incapacidade de juízo moral e decisão política, na medida em que o eixo da vida social se encontra na esfera do privado, a partir do qual a existência coletiva ganha significado. (SCHMITT: 2008, *passim*)

Ora, em Schmitt, o soberano é, em primeiro lugar, um sujeito público por definição. Sujeito público não apenas porque o seu titular desempenha uma função pública, mas porque o soberano não é uma posição que possa ser individualmente determinada; trata-se, pelo contrário, de um lugar público *identificado* e *reconhecido* de decisão, a ser ocupado no interior do sistema jurídico-político. A soberania é pessoal, mas sem sujeito, e significa um ato de vontade determinado pela necessidade de definição das condições de ordem pública, o que imprime unidade política ao sistema.

No entanto, segundo o autor, o liberalismo, ao permanecer fiel ao seu princípio de preservação de liberdade individual irrestrita, acaba por reduzir aquela ordem a um conjunto de procedimentos, o que implica num esvaziamento de conteúdo e um progressivo distanciamento em relação às condições sociais e históricas da sua própria criação. Por isso, a ordem liberal assumiria um caráter autorreferido, ignorando o problema da exceção e da situação anormal.

Essa equiparação liberal entre lei e direito, em detrimento da autoridade advinda do Estado, na visão de Schmitt transformaria a norma legal em algo em algo cujo princípio de validade concentra-se em si mesmo: nesse sistema, homens e pessoas não dominam, mas normas devem ter validade, o que culmina num processo de esvaziamento e funcionalização da estrutura de legalidade do Estado de direito, o que faz com que o próprio direito perca a sua abertura para a realidade concreta.

E na medida em que o direito perde a sua ligação com o concreto, enquanto referenciado apenas a um conjunto fechado de normas válido em si mesmo, ele deixa fluir aquilo que, para o autor, constitui a principal característica da vida social: a possibilidade de exceções concretas como um elemento constitutivo da própria ordem política (FERREIRA: 2004, *passim*).

Precisamente em face dessa ordem autorreferida e abstrata, Schmitt opõe uma concepção de vida social baseada na ideia da exceção, como contra-argumento da noção de uma ordem normativa universal, que acredita conter em si a totalidade das situações particulares: ao contrário, a noção política do homem moderno deve ser pensada em termos de uma indeterminação essencial (FERREIRA: 2004, p. 175)

Ou seja, a relativização liberal da unidade política, em prol de uma unidade jurídica, segundo Schmitt, acabaria por liberar o potencial de conflitividade da vida social, sem, no entanto, extrair dele a força necessária para criar uma situação normal. Essa fragmentação proporcionada pelo

sistema legal do liberalismo se constituiria numa das possibilidades mais claras da renúncia ao risco e à responsabilidade de uma decisão, fazendo com que a situação da exceção tendesse a se transformar no estado normal da vida política.

Na visão schmittiana, o Estado total resulta precisamente desse colapso das representações liberais em relação à ordem política, na medida em que a imagem liberal de um Estado neutro e não intervencionista cederia lugar a uma crescente interpenetração entre esfera social e estatal, e à identidade democrática entre Estado e sociedade.

Essas considerações foram fundamentais à atual concepção formulada pelo autor Giorgio Agamben, segundo a qual a modernidade caracteriza-se por um novo paradigma de governo, em que a exceção, a emergência e o caos tornaram-se a regra, num modelo político de governança baseado na permanente suspensão do direito.

Na obra agambeniana, o estado de exceção descrito por Schmitt apresenta-se, na atualidade, como “a forma jurídico-legal daquilo que não pode ter forma legal”. (GULLÍ: 2007, *passim*) O estado de exceção não constitui mais uma situação excepcional, configurando-se a partir de uma lógica que, ao contrário, faz do caos uma contínua condição social, capaz de ensejar a suspensão do ordenamento jurídico em nome da “renormalização” da sociedade.

Para o autor, assumido o papel central da exceção política, vemos que a relação do direito com a vida não é dada na forma de aplicação, mas sim de abandono. O que importa, segundo Agamben, não é tanto o fato de que a lei se aplique à vida, mas sim que esta é abandonada por aquela, e a deixa exposta a uma zona de indistinção, em que vida e direito são praticamente indistinguíveis.

Essa verdadeira “terra de ninguém” (AGAMBEN: 2010, p.12), entre a ordem jurídica e a vida, na visão de Agamben, constitui uma zona de incertezas entre o plano político e o jurídico, entre o direito e o vivente, o que marca a exceção como o paradigma político da contemporaneidade e o totalitarismo enquanto a forma estatal do mundo moderno.

Aliás, a noção de totalitarismo em Agamben, a partir de uma releitura da obra schmittiana, é definida como a instauração, através do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas de categorias inteiras de cidadãos que não pareçam integráveis a um determinado sistema político. Nesse contexto, destaca Agamben que “a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos” (AGAMBEN: 2010, p.13).

Segundo Agamben, esse deslocamento de uma medida essencialmente provisória e excepcional para uma técnica de governo transformou de modo significativo a estrutura e o sentido da distinção tradicional entre os diversos tipos de constituição, na medida em que se apresenta como um patamar de indeterminação entre duas noções que, em sua essência, são antitéticas: democracia e absolutismo.

A novidade da nova “ordem”, assim, significa a completa e radical anulação de todo o estatuto jurídico do indivíduo “não integrável/adaptável”, que, por isso, passa a constituir um ser juridicamente inominável e inclassificável. Nas palavras agambenianas:

Na medida em que o estado de exceção tornou-se a regra, ele não só sempre se apresenta como uma técnica de governo, mas como paradigma constitutivo da própria ordem jurídica, numa tendência inquietante em transformar-se em prática duradoura de governo. Esse novo contexto, segundo Agamben, traz consigo questionamentos importantes na busca pela compreensão da exceção como modelo de governança.

E é precisamente nesse ponto que se torna mais evidente a contribuição das análises teóricas apresentadas por Schmitt e Agamben na reflexão sobre as UPPs: a ideia de uma situação de necessidade e emergência sociais, objetivada no discurso da pacificação explicitado na implantação das Unidades de Polícia Pacificadora, torna-se possível, paralelamente ao quadro de violência urbana que

assola o Rio de Janeiro (esse um dado constatável sem maiores digressões teóricas quanto à sua simples existência, que faz com que a ideia de paz configure-se como um valor a ser buscado e alcançado), pela própria configuração institucional do Estado de direito, e de sua incapacidade de lidar com a situação que foge à normalidade, à regra.

## AS UNIDADES DE POLÍCIA PACIFICADORA

“(...) o preço da liberdade é a eterna vigilância.”

Milton Corrêa da Costa - tenente coronel da PM do Rio de Janeiro<sup>3</sup>

A implantação das UPPs, no âmbito do Programa de Pacificação de Favelas do governo do Rio de Janeiro parece representar um rompimento na estratégia estigmatizante em relação às comunidades faveladas, a partir de um discurso que visa uma mudança no modo de gestão estatal das favelas<sup>4</sup>. A justificativa oficial em torno das UPPs dirige-se no sentido de tentar recuperar, por meio de postos de policiamento militar situados naquelas áreas, o controle desses territórios para o Estado, impedindo a autoridade armada e o controle impostos por bandos de traficantes de drogas.

Portanto, fundamentalmente, e sem pretender reduzir a complexidade e as profundas implicações sociais, políticas e econômicas que giram em torno das UPPs, elas podem ser definidas como um projeto estatal que visa à recuperação de territórios ocupados por bandos criminosos armados nas favelas fluminenses.

Esses objetivos, assim como o discurso estatal em torno das UPPs, remetem a um aspecto fundamental da proposta: a ênfase na ideia de “pacificação”, explicitada na própria denominação do projeto, o que leva a pensar em seu sentido oposto, tão bem expressado na metáfora da “guerra ao crime.” (MACHADO DA SILVA: 2010, *passim*)

Logo, a intensão de levar a “paz” aos territórios antes dominados pela “guerra” traz consigo a ideia de reinserir o controle e a ação do Estado nas favelas, na busca por uma forma específica de gestão dessas áreas e populações.

Segundo Márcia Leite, as UPPs revelam o sentido implícito do projeto, demonstrando também que o significado da “pacificação” pretendida não se restringe ao tráfico, mas se dirige igualmente aos favelados. Na visão da autora (2012, p. 384), dentro desse contexto, as críticas ao projeto envolvendo as UPPs podem ser formuladas no seguinte sentido:

A primeira diz respeito à pouca efetividade da atuação da UPP Social, que não estaria conseguindo promover de fato a articulação entre as diversas instituições estatais para proporcionar aos moradores, com a agilidade e qualidade esperadas, os equipamentos e serviços públicos prometidos. A segunda crítica reside nas tentativas do comando de determinadas UPPs de usurpar a representação de suas organizações de base (especialmente, mas não só, as associações de moradores) e assim se converter em mediação política necessária entre moradores de favela e Estado.

Assim, apesar do importante avanço representado pelas UPPs em relação às taxas de homicídio – que efetivamente diminuíram consideravelmente, conforme ANEXO – não houve, de fato, um rompimento com a ideia de controle daquelas populações e com a “metáfora da guerra” nas ações

<sup>3</sup>“O importante avanço das UPPs no Rio”. Texto publicado em 27/04/2010 na versão digital do jornal O Globo. Disponível em: <[http://oglobo.globo.com/ece\\_incoming/o-importante-avanco-das-upps-no-rio-3017387#ixzz1vuTxeK9E](http://oglobo.globo.com/ece_incoming/o-importante-avanco-das-upps-no-rio-3017387#ixzz1vuTxeK9E)>

<sup>4</sup>Descrição oficial do governo do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.upprj.com/index.php/historico>>

policiais concentradas nesses territórios, “reconquistados” pelo Estado, em uma retomada caracterizada pelo controle totalizante sobre as comunidades pobres dentro do paradigma bélico.

Nesse contexto, a política de pacificação, apesar de, em certa medida, promover a recomposição das rotinas dos moradores das áreas faveladas e a redução dos homicídios praticados por traficantes de drogas e por policiais, não prescinde da utilização de mecanismos de coerção característicos de estados de exceção, a partir da suspensão arbitrária e inconstitucional dos direitos individuais fundamentais dos que residem nas favelas.

Diante desse contexto, os referenciais teóricos em torno da configuração moderna do estado de exceção e da gestão pública da vida podem ser importantes, não com o objetivo de enquadrar esse ou aquele modelo de segurança pública e combate à criminalidade (no nosso caso, as UPPs) a um paradigma específico, mas para a reflexão em torno das configurações institucionais contemporâneas e, principalmente, para as relações entre direito e sociedade, a partir da maleabilidade das categorias jurídicas e garantias fundamentais traduzida na zona de indistinção entre *factum* e *ius*, marca de uma forma específica de configuração estatal: o Estado total.

Analisemos, portanto, como essa relação pode ser refletida, a partir das Unidades de Polícia Pacificadora.

## **A “PACIFICAÇÃO” COMO IDEAL POLÍTICO-SOCIAL: UM ESTUDO SOBRE A NORMALIZAÇÃO DA EXCEÇÃO A PARTIR DE UMA ANÁLISE SOBRE AS UNIDADES DE POLÍCIA PACIFICADORA NO RIO DE JANEIRO**

Como vimos, segundo Schmitt, com o desaparecimento da soberania enquanto possibilidade de decidir o estado de exceção, não é só a exceção como tal desaparece, mas também a norma como norma, ou seja, exceção e norma tornam-se a mesma coisa.

E é precisamente esse o ponto de convergência entre as considerações schmittianas, marcadas por uma perspectiva institucional e política, acima de tudo, e as reflexões produzidas por Agamben na caracterização da era moderna como a era da exceção enquanto paradigma de governo.

Como argumentamos no decorrer dessa reflexão, as Unidades de Polícia Pacificadora significaram, até agora, uma retomada de alguns dos territórios antes dominados por bandos armados que concentravam a comercialização de drogas nas favelas cariocas. Apesar dessa “reconquista” territorial pelo Estado ter efetivamente propiciado a diminuição das mortes violentas nas áreas faveladas – o que, certamente, não pode deixar de ser considerado um significativo avanço – ela não pode deixar de suscitar críticas, na medida em que a sua paliativa consolidação traz à tona antigos problemas – como a histórica relação entre crime e pobreza enquanto legitimadora de medidas especiais de controle sobre as favelas, e a consequente “policialização” do cotidiano e das relações sociais, culturais, econômicas, religiosas etc., travadas por seus moradores.

O campo agambeniano, enquanto “espaço de exceção”, é uma categoria conceitual de suma importância para compreendermos as UPPs como medida de segurança pública estreitamente ligada ao controle não apenas dos territórios, mas das populações das favelas.

O campo é um pedaço de território que é colocado fora do ordenamento jurídico normal, o que não significa caracterizá-lo como um espaço externo. Nele concentra-se a estrutura em que o estado de exceção, em cuja possível decisão se baseia o poder soberano – como assinala Schmitt – é realizado *normalmente*. No entanto, o soberano não se limita mais a decidir sobre a exceção, a partir do reconhecimento de uma dada situação factícia (como o perigo para a segurança pública).

Ao contrário, o soberano, “exibindo a nu a íntima estrutura de bando que caracteriza o seu poder” (AGAMBEN: 2010, p. 166), produz a própria situação de fato como consequência da decisão sobre a exceção. E essa situação de fato, no caso das UPPs, tem íntima ligação com o aumento da criminalidade, da violência urbana e da necessidade de controle sobre as circunstâncias e os territórios

que concentrariam essas causas, o que dá origem a um discurso específico, suscitado e desejado por todos como objetivo a ser alcançado: o discurso da pacificação.

É precisamente o clamor por pacificação que atribuiu às Unidades de Polícia Pacificadora, senão o absoluto consenso, ao menos um senso comum – muitas vezes partilhado pelos próprios moradores das áreas faveladas – de que a solução para o problema da criminalidade e do controle da violência teria atingido um patamar crível, alcançável através da ideia de uma cooperação/aproximação entre polícia e comunidade.

O discurso da pacificação carregado pelas UPPs, assim, faz com que a exceção torne-se desejável (como meio para alcançar um fim), e as medidas adotadas no sentido de alcançar esse almejado ideal de paz acabam legitimadas através de uma situação de caos que é recorrentemente suscitada, a ponto de se tornar a regra: a exceção, através da noção de pacificação, é normalizada a partir de um tipo de configuração institucional que, ao transferir a um sistema de abstrações a prerrogativa de reconhecer a situação de fato que autorizaria a suspensão do direito, acaba por confirmar a sua própria incapacidade de lidar com a complexa realidade social. Logo, o que, a princípio, apresenta-se como um paradoxo torna-se compreensível quando enxergamos essa “normalização da exceção” como um fenômeno que se desenvolve num contexto institucional de Estado democrático de direito.

Na medida em que as categorias que autorizam o estado de exceção são delegadas a normas jurídicas *in abstracto*, elas vão sendo paulatinamente integradas a essa estrutura institucional, e a situação de fato que autorizaria a suspensão de direitos passa a ser não mais *reconhecida* pelo poder soberano, mas, ao contrário, por ele efetivamente *criada*. Com isso não se pretende afirmar que os dados envolvendo a cada vez maior intensificação da violência urbana nas cidades seja um discurso intencionalmente criado pelo capitalismo, pelo Estado, etc., com o fito de incutir o medo social e autorizar a exceção como regra.

O que se pretende argumentar é que, pelo desenvolvimento do sistema denominado Estado democrático de direito e a inefetividade de suas instituições, criou-se um contexto institucional e social que, diante de situações que não se enquadram na legalidade abstrata, tende a normalizar a exceção, agora sim, fazendo dela uma medida duradoura e manipulável - além de institucionalizada – de governo.

É nesse sentido que as UPPs, por se apresentarem na atualidade como uma política de segurança pública que seria capaz de alcançar essa paz, podem ser refletidas como política de exceção. O clamor por pacificação engendra uma normalização da situação excepcional, que, ao ser remetida a uma pretensa categoria abstrata reconhecível e contornável legalmente – o que, nos diz Schmitt, é impossível - acaba por fazer da situação excepcional de *fato* uma situação de *direito*, donde advém um grau de indeterminação entre *factum* e *ius*, e a consequente impossibilidade de identificar o lugar público de decisão sobre a exceção (e mesmo o que é a exceção).

Não apenas a conhecida cobertura midiática em torno das ações policiais nas instaurações das UPPs, mas também a ideia de valorização em torno dos policiais responsáveis pela “retomada” de território, demonstram que o discurso da pacificação no Rio de Janeiro torna-se o grande propulsor do clamor por segurança pública, apesar de – e isso é importante enfatizar – o paradigma de violência e brutalidade nas ações da polícia em relação às favelas não ter sido rompido.

O que é fundamental destacar, no entanto, é que esse discurso de pacificação, consubstanciado em torno das UPPs, engendra um novo paradigma jurídico-político, no qual a norma torna-se indiscernível da exceção, na medida em que o estado de exceção torna-se “desejável”.

Como vimos em Schmitt, conceitos como “segurança”, “ordem pública”, “perigo”, “necessidade” remetem não a uma norma, apesar da tentativa do Estado de direito em “enquadrar” no ordenamento jurídico tais elementos, mas sim a uma situação, penetrando invasivamente na norma, tornando obsoleta a ilusão de que uma lei possa regular *a priori* todos os casos e todas as situações, e

que o Estado, o juiz, a polícia, etc., deveriam simplesmente limitar-se a aplicá-la e segui-la. Essa pretensão legalidade desloca princípios como certeza e calculabilidade para fora da norma, fazendo com que todos os conceitos jurídicos se indeterminem e o próprio ordenamento se torne um constrangimento, um impeditivo, na medida em que ele não se aplica ao caso concreto.

Esse constrangimento, inclusive, desloca-se para o próprio momento da ação policial, que diante do caso do concreto enxerga na legalidade nada mais do que um empecilho a ser ultrapassado no combate ao crime.

Num contexto marcado por uma zona de indistinção entre exceção e regra, lícito e ilícito, e no qual os próprios conceitos de proteção jurídica e de direito subjetivo não tem mais razão de ser, *o fim de qualquer estrutura jurídico-política torna-se o de realizar estavelmente e exceção*. Essa função é desempenhada pelo discurso da pacificação das UPPs, que é hipostasiado ao ponto de (virtualmente) criar um espaço em que fato e direito, vida nua e norma entram em um limite de indistinção.

Não se trata de enquadrar as Unidades de Polícia Pacificadora como “campo”, espaço territorial por excelência de realização da exceção, mas de compreender as bases em torno das quais a política de exceção por ela instaurada pode ser refletida.

O próprio Agamben destaca que

se a essência do campo consiste na materialização do estado de exceção e na consequente criação de um espaço em que a vida e a norma entram em limiar de indistinção, deveremos admitir, então, que nos encontramos virtualmente na presença de um campo toda vez que é criada uma tal estrutura, independentemente da natureza dos crimes que aí são cometidos e qualquer que seja a sua denominação ou topografia específica. [O campo] delimita na verdade um espaço no qual o ordenamento normal é de fato suspenso, e que aí se cometam ou não atrocidades não depende do direito, mas somente da civilidade e do senso ético da polícia que age provisoriamente como soberana. (AGAMBEN: 2010, p. 169-170)

O campo, precisamente enquanto “localização deslocante” (AGAMBEN: 2002, p. 171) é a matriz definidora da política contemporânea, que pode ser reconhecível através de todas as suas metamorfoses em direção aos mais variados espaços, inclusive as áreas periféricas da cidade.

E é precisamente nesse sentido que há um deslocamento da noção de soberania na contemporaneidade.

Se o soberano podia distinguir o inimigo público e o inimigo privado, a partir da sua transcendência diante da sociedade e dos homens individuais que a compõem, as instituições do Estado democrático de direito trazem consigo, através da destruição deste princípio e da recusa da transcendência soberana, a indistinção entre estes dois tipos de inimizade. Deste modo, no seu “projeto humanitário” está implícita a guerra movida em nome da humanidade: uma guerra em que o inimigo público é, ao mesmo tempo, um inimigo pessoal e privado, um criminoso e um inumano.

Nas palavras schmittianas,

O Estado converte-se em sociedade, e, mais precisamente (...) em uma concepção ideológico humanitária da *humanidade*, [e, por outro lado] em uma unidade técnico-econômica de um *sistema de produção e circulação* uniforme. *Avontade*, totalmente natural e existente na situação de combate, de repelir o inimigo, se transforma em um ideal ou programa social racionalmente construído, em uma tendência (...) (SCHMITT: 2008, p.78)



Essa guerra torna-se, então, uma guerra contra o crime e, nesse sentido, uma guerra total: todas as áreas são virtualmente o abrigo de criminosos, todas as zonas tornam-se zonas de combate. (SÁ: 2001, p. 459).

E é através desse conceito que a tese da sucessão entre poder soberano e poder total encontra a sua pertinência e atualidade: o advento de uma guerra criminalizante, conduzida sob a forma invisível de uma ação policial, que dá origem à soberania da exceção.

## REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução de Henrique Burigo. São Paulo: Boitempo, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua I**. Tradução de Henrique Burigo Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.
- \_\_\_\_\_. **Mezzisenza fine: note sulla política**. Turim: BollatiBoringhieri, 1996.
- FERREIRA, Bernardo. **O risco do político: crítica ao liberalismo e teoria política no pensamento de Carl Schmitt**. Belo Horizonte/Rio de Janeiro: Editora da UFMG/Iuperj, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Schmitt, representação e forma política**. São Paulo: Lua Nova, n. 61, 2004b. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64452004000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452004000100003&lng=en&nrm=iso) Acesso em: 22/02.2011.
- FRIDMAN, Luis Carlos. **Morte e vida favelada**. In: Vida sob cerco. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.
- GULLÍ, Bruno. **The Ontology and Politics of Exception**. In: CALARCO, Matthew (org.) Sovereignty and Life. Stanford : Stanford University Press, 2007.
- KERVÉGAN, Jean-François. **Hegel, Carl Schmitt. O político entre a especulação e a positividade**. São Paulo: Manole, 2006.
- LEITE, Márcia. **Violência e Insegurança nas Favelas Cariocas: o ponto de vista dos moradores**. Praia Vermelha (UFRJ), ESS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 2, n. 13, p. 14-42, 2005.
- \_\_\_\_\_. **Da “metáfora da guerra” ao projeto de “pacificação”: favelas e políticas de segurança pública no Rio de Janeiro**. Revista brasileira de segurança pública, São Paulo v. 6, n. 2, p.374-389, Ago/Set 2012.
- \_\_\_\_\_. **Entre o individualismo e a solidariedade: dilemas da cidadania e da política no Brasil**. Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 15, n. 44, 2000.
- PELBART, Peter. **Vida Capital. Ensaios de Biopolítica**. São Paulo: Iluminuras, 2011.
- SCHEWERMANN, William. **Carl Schmitt: Theend of Law**. Oxford / New York: Rowman&LittlefieldPublishers, 1999.
- SÁ, Alexandre Franco de. **Soberania e poder total: Carl Schmitt e uma reflexão sobre o futuro**. Coimbra: Coimbra Revista Filosófica nº 20, p.427-460, 2001.
- SCHMITT, Carl. **Teologia Política**. Tradução de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey. 2006
- \_\_\_\_\_. **O Conceito do Político - Teoria do Partisan**. Trad. Geraldo de Carvalho Belo Horizonte: Del Rey. 2009

\_\_\_\_\_. **O guardião da Constituição.** Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey. 2007.

\_\_\_\_\_. **Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus.** Berlin: Duncker & Humblot, 1996

\_\_\_\_\_. **Legalidad y Legitimidad.** Struhart. 1994.

\_\_\_\_\_. **Die Wendung zum totalen Staat, Positionen und Begriffe im Kampf mit Weitnar.** Berlin: Duncker&Humblot, 1994b.

\_\_\_\_\_. **Verfassungslehre.** Berlin: Duncker&Humblot. 1993.